



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118640 - DF (2025/0466980-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **W S M C**
ADVOGADOS : **NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679**
: **FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agrado em recurso especial, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento no RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e CPC, art. 932, III.
2. *Fato relevante.* Condenação por crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e da continuidade delitiva, além do delito do art. 241-D, parágrafo único, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Manutenção pela instância ordinária da condenação, da prisão preventiva e da indenização mínima.
3. *As decisões anteriores.* No recurso especial, foram suscitadas teses de insuficiência probatória, consunção entre o art. 217-A do CP e o art. 241-D do ECA, afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP, redução da fração da continuidade delitiva, revogação da prisão preventiva e redução da indenização mínima. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão monocrática agravada manteve o entendimento, registrando que as teses pressupõem reexame de provas e destacando a consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.
4. *A insurgência.* O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, alega que a condenação estaria fundada exclusivamente na palavra da vítima e requer o processamento e provimento do recurso especial para absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP e redução da fração da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para absolver o agravante por insuficiência probatória

(CPP, art. 386, VII), notadamente diante da alegada fragilidade dos depoimentos da vítima e de familiares.

6. Há outras questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da consunção entre o crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) e o delito do art. 241-D do ECA, à luz das circunstâncias do caso; (ii) saber se é possível afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em razão do vínculo de autoridade entre agente e vítima; e (iii) saber se é possível reduzir a fração da continuidade delitiva aplicada à pena, considerando a reiteração das condutas e o entendimento do Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A controvérsia demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A instância ordinária reconheceu a autoria e materialidade com base em conjunto probatório harmônico, destacando a firmeza e coerência da narrativa da vítima, corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos sob contraditório.

9. Nos crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando lógica, verossímil e corroborada por outros elementos dos autos.

10. A tese de consunção entre o crime do CP, art. 217-A, e o delito do ECA, art. 241-D, foi afastada pelo acórdão recorrido com base na autonomia das condutas, e sua desconstituição exigiria reexame das circunstâncias fáticas, o que não se admite na via especial.

11. A incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal foi fundada no exercício de autoridade sobre a vítima; a insurgência pretende modificar premissa fática, atraindo novamente a Súmula n. 7/STJ.

12. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi aplicada em razão da reiteração das condutas ao longo de extenso período, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ; a redução pleiteada pressupõe alteração da moldura fática fixada.

13. A alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se confunde com reexame probatório quando a pretensão recursal demanda alteração do quadro fático delineado na origem.

14. Inexistem ilegalidade flagrante, teratologia ou manifesta violação de lei federal que autorizem superar os óbices processuais.

15. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à valoração da prova e dosimetria, atraindo também a incidência da Súmula n. 83/STJ.

16. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já deduzidas.

IV. DISPOSITIVO

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CP, arts. 217-A, 226, II, e 61, II, "f"; ECA, art. 241-D, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Tema Repetitivo n.º 1.202/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.923.550/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.712.225/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 25.04.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.120.478/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118640 - DF (2025/0466980-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : W S M C
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no RISTJ, art. 34, XVIII, "a", e CPC, art. 932, III.

2. *Fato relevante.* Condenação por crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e da continuidade delitiva, além do delito do art. 241-D, parágrafo único, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Manutenção pela instância ordinária da condenação, da prisão preventiva e da indenização mínima.

3. *As decisões anteriores.* No recurso especial, foram suscitadas teses de insuficiência probatória, consunção entre o art. 217-A do CP e o art. 241-D do ECA, afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP, redução da fração da continuidade delitiva, revogação da prisão preventiva e redução da indenização mínima. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão monocrática agravada manteve o entendimento, registrando que as teses pressupõem reexame de provas e destacando a consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.

4. *A insurgência.* O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, alega que a condenação estaria fundada exclusivamente na palavra da vítima e requer o processamento e provimento do recurso especial para absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do CP e redução da fração da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para absolver o agravante por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), notadamente diante da alegada fragilidade dos depoimentos da vítima e de familiares.

6. Há outras questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da consunção entre o crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A) e o delito do art. 241-D do ECA, à luz das circunstâncias do caso; (ii) saber se é possível afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em razão do vínculo de autoridade entre agente e vítima; e (iii) saber se é possível reduzir a fração da continuidade delitiva aplicada à pena, considerando a reiteração das condutas e o entendimento do Tema Repetitivo n. 1.202/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A controvérsia demanda incursão no acervo fático-probatório, vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A instância ordinária reconheceu a autoria e materialidade com base em conjunto probatório harmônico, destacando a firmeza e coerência da narrativa da vítima, corroborada por elementos periféricos e depoimentos colhidos sob contraditório.

9. Nos crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando lógica, verossímil e corroborada por outros elementos dos autos.

10. A tese de consunção entre o crime do CP, art. 217-A, e o delito do ECA, art. 241-D, foi afastada pelo acórdão recorrido com base na autonomia das condutas, e sua desconstituição exigiria reexame das circunstâncias fáticas, o que não se admite na via especial.

11. A incidência da causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal foi fundada no exercício de autoridade sobre a vítima; a insurgência pretende modificar premissa fática, atraindo novamente a Súmula n. 7/STJ.

12. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva foi aplicada em razão da reiteração das condutas ao longo de extenso período, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.202/STJ; a redução pleiteada pressupõe alteração da moldura fática fixada.

13. A alegada reavaliação jurídica de fatos incontroversos não se confunde com reexame probatório quando a pretensão recursal demanda alteração do quadro fático delineado na origem.

14. Inexistem ilegalidade flagrante, teratologia ou manifesta violação de lei federal que autorizem superar os óbices processuais.

15. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à valoração da prova e dosimetria, atraindo também a incidência da Súmula n. 83/STJ.

16. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já deduzidas.

IV. DISPOSITIVO

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CP, arts. 217-A, 226, II, e 61, II, "f"; ECA, art. 241-D, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Tema Repetitivo n.º 1.202/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.923.550/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.712.225/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 25.04.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.120.478/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por **W.S.M.C.** contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 3.118.640/DF, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos no artigo 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", da causa de aumento prevista no art. 226, II, e da continuidade delitiva, todos do Código Penal, além do delito previsto no art. 241-D, parágrafo único, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar as apelações, manteve a condenação, a prisão preventiva e a indenização mínima, dando parcial provimento ao recurso defensivo apenas para determinar a restituição de bens apreendidos.

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese: ausência de prova suficiente para condenação pelo crime de estupro de vulnerável; aplicação do princípio da consunção em relação ao delito previsto no art. 241-D do ECA; afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; redução da fração da continuidade delitiva; revogação da prisão preventiva; e redução da indenização mínima.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A decisão monocrática agravada manteve tal entendimento, assentando que todas as teses defensivas pressupunham reexame de provas, notadamente quanto à autoria e materialidade, à alegada fragilidade probatória, à incidência da consunção, à configuração da majorante do art. 226, II, do Código Penal e à fração da continuidade delitiva, além de registrar consonância com o Tema Repetitivo n.º 1.202/STJ .

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia envolveria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Aduz que a condenação estaria lastreada exclusivamente na palavra da vítima, não corroborada por outros elementos, destacando a inexistência de vestígios no laudo pericial e a ausência de conteúdo ilícito nos dispositivos apreendidos. Sustenta, ainda, a necessidade de afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, bem como a redução da fração da continuidade delitiva para 1/4, ao argumento de que os fatos teriam ocorrido em quatro oportunidades .

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada examinou de forma exaustiva os fundamentos deduzidos no agravo em recurso especial e concluiu, com acerto, pela incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, mantendo o não conhecimento do recurso especial.

Com efeito, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior não se resolve no plano estritamente normativo, como pretende fazer crer a defesa, mas demanda, de forma inafastável, a incursão no acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

No que se refere à alegação de insuficiência probatória para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, verifica-se que o Tribunal de origem, mediante análise minuciosa do conjunto probatório, concluiu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, destacando a firmeza e coerência do depoimento da vítima, corroborado por elementos periféricos de prova .

A pretensão absolutória, fundada na alegada fragilidade da prova, na ausência de laudo conclusivo e na suposta isolação da palavra da vítima, implica necessariamente a

reavaliação da credibilidade dos depoimentos colhidos, da consistência das provas indiretas e da suficiência do conjunto instrutório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme orientação consolidada desta Corte.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, desde que harmônica e coerente com os demais elementos dos autos, circunstância expressamente reconhecida pela Corte de origem.

A tentativa de infirmar essa conclusão, substituindo-a por juízo valorativo diverso, revela nítida pretensão de revolvimento probatório, incidindo, de forma direta, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta ser possível superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que os depoimentos colhidos em juízo seriam inaptos a corroborar as declarações da vítima por se tratarem de testemunhos por "ouvir dizer" prestados por pessoas que não presenciaram a conduta delitiva nem dispõem de ciência de fatos circunstanciais aptos a elucidar a controvérsia, requerendo o processamento e o provimento do recurso especial para absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ fins de absolver o agravante com fundamento na suposta insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), notadamente em razão de alegada fragilidade dos depoimentos da vítima e de seus familiares, tidos como meros relatos indiretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu pela plena comprovação da materialidade e da autoria delitiva com base em conjunto probatório harmônico, formado pela narrativa

firme, coerente e não contraditória da vítima, corroborada pelos depoimentos da mãe, da avó e da tia, que relataram tanto o teor das revelações da menor quanto a mudança de comportamento e a instabilidade emocional observadas após o evento criminoso.

5. Nos crimes contra a dignidade sexual, em razão da clandestinidade que usualmente os caracteriza, a palavra da vítima possui especial valor probatório, desde que lógica, verossímil e corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, circunstância reconhecida tanto pelo Tribunal de origem quanto pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão de absolvição fundada na alegada insuficiência ou fragilidade das provas demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual não há como afastar o óbice sumular para rediscutir a valoração da prova realizada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A absolvição em crime contra a dignidade sexual sob o argumento de fragilidade ou insuficiência das provas implica reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório, desde que coerente, verossímil e corroborada por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.923.550/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.712.225/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 25.04.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.120.478/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

No tocante à alegada aplicação do princípio da consunção entre o crime de estupro de vulnerável e o delito previsto no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente não assiste razão ao agravante.

O acórdão recorrido afastou a absorção com base na autonomia das condutas, reconhecida a partir das circunstâncias concretas do caso. A desconstituição dessa premissa demandaria reexame das circunstâncias fáticas, notadamente quanto à existência de unidade de desígnios ou independência das ações delitivas, providência inviável na via especial.

A mesma conclusão se impõe quanto à pretensão de afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal. O Tribunal de origem consignou que o agravante exercia autoridade sobre a vítima, circunstância que fundamentou a incidência da majorante. A insurgência defensiva busca, em verdade, rediscutir essa premissa fática, ao sustentar que o vínculo já não subsistia, o que novamente atrai a vedação sumular.

No que concerne à fração de aumento pela continuidade delitiva, a decisão agravada foi igualmente precisa ao destacar que o Tribunal local reconheceu a reiteração das condutas ao longo de extenso período, aplicando a fração máxima de 2/3 em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Tema Repetitivo n.º 1.202.

A pretensão defensiva de redução da fração, sob o argumento de que os fatos teriam ocorrido em apenas quatro oportunidades, constitui inequívoca tentativa de redimensionamento da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, o que não se admite em recurso especial.

A invocação, pela defesa, da tese de “reavaliação jurídica dos fatos incontroversos” não se sustenta no caso concreto.

A reavaliação jurídica pressupõe a existência de quadro fático delimitado e incontroverso, a partir do qual se discute apenas a subsunção normativa. Contudo, no presente caso, todas as teses recursais implicam a modificação das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido — seja quanto à existência e extensão dos abusos, seja quanto à relação de autoridade, seja quanto à autonomia das condutas — o que ultrapassa os limites da reavaliação e ingressa no campo do reexame probatório.

Como já assentado reiteradamente por esta Corte, “a reavaliação jurídica dos fatos não se confunde com o reexame de provas, sendo inviável quando a pretensão recursal pressupõe a alteração do quadro fático delineado na origem”.

Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante, teratologia ou manifesta violação de lei federal que autorize a superação dos óbices processuais por meio de atuação excepcional desta Corte Superior.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão agravada não apenas aplicou corretamente a Súmula n. 7/STJ, como também evidenciou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive no que se refere à dosimetria da pena em crimes de estupro de vulnerável, circunstância que atrai, ainda, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, cumpre destacar que o agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em grande medida, à reiteração das teses já deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0466980-0

AgRg no
AREsp 3.118.640 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07049007720238070011 7049007720238070011

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W S M C
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W S M C
ADVOGADOS : NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.